



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1980

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	" 90\$
A 2.ª série . . .	" 80\$
A 3.ª série . . .	" 80\$
Avulso: Número de duas páginas 630; de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 22:253 — Altera vários artigos do Código do Registo Predial, bem como os decretos n.ºs 18:472 e 20:242, que já o haviam modificado.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido publicado independentemente de determinação ministerial o acórdão do Supremo Conselho de Administração Pública proferido no recurso n.º 605, em que era recorrente a Sociedade Nacional de Fósforos e recorrido o Sub-Secretário de Estado das Finanças, inserto no *Diário do Governo* n.º 45, 2.ª série, de 23 do corrente.

Decreto n.º 22:254 — Define a interpretação do artigo 17.º do decreto n.º 20:416 no sentido de os indivíduos, dos dois sexos, que à data da sua publicação desempenhavam as funções de proposto, ou, tóndo sido propostos, exerciam interinamente o cargo de tesoureiro da Fazenda Pública, poderem continuar no exercício do lugar de proposto sem dependência das habilitações literárias exigidas no mesmo decreto.

Decreto n.º 22:255 — Inscreve uma verba no actual orçamento do Ministério para despesas com «ajudas de custo» do serviço das «oficinas das alfândegas».

Decreto n.º 22:256 — Dá nova redacção à rubrica inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2), do actual orçamento, destinada a diversos encargos da dívida pública, com excepção da fluante.

Decreto n.º 22:257 — Reorganiza o Tribunal de Contas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos Português e Espanhol, por notas trocadas em 24 de Fevereiro de 1933 entre a Embaixada de Portugal em Madrid e o Ministério de Estado de Espanha, concordado em substituir o passaporte para a entrada nos dois países pelo bilhete de identidade por parte dos cidadãos portugueses e pela cédula pessoal munida de um retrato do portador por parte dos cidadãos espanhóis.

tes de toda a natureza, o sistema bem mais salutar de uma vantajosa e oportuna codificação. No entanto, apesar do curto período decorrido sobre a publicação do Código do Registo Predial vigente, que foi aprovado pelo decreto n.º 17:070, de 4 de Julho de 1929, já algumas das suas disposições foram modificadas por diplomas avulsos, cuja criteriosa revisão tem sido reclamada e, em boa justiça, se impõe.

De facto as alterações efectuadas, inspirando-se embora em louváveis intuits de moralização e de justa defesa dos interesses do público, nem sempre representam a solução mais adequada para o fim a que visam, o qual pode ser atingido por meios mais racionais e igualmente proficuos.

O reconhecimento da necessidade de modificar, em harmonia com este critério, a última legislação publicada e nomeadamente os decretos n.ºs 18:472, de 11 de Agosto de 1930, e 20 242, de 21 de Agosto de 1931, criou a oportunidade de alterar outros preceitos do Código do Registo Predial, esclarecendo-os e melhorando-os, adentro da sistematização nele adoptada e de harmonia com os ensinamentos da prática e com as exigências de serviço.

Consigna também o presente decreto várias disposições que obedecem ao duplo propósito de simplificar a documentação para os actos de registo e de expurgar a propriedade de ónus que não correspondem a encargos consistentes, mas cujo cancelamento, além de acarretar consideráveis despesas, se tornava em muitos casos difícil e até impossível.

Esta situação, a manter-se, afectava gravemente o crédito territorial e importava sérios embaraços às operações sobre propriedade imobiliária, tendo por isso merecido atento e reflectido estudo, do qual resultou a adopção do preceito do artigo 321.º, que realiza inteiramente o objectivo que por meio dele se procurou atingir.

Na verdade, essa disposição harmoniza, numa fórmula de justo equilíbrio, as necessidades de expurgação da propriedade com os legítimos direitos dos interessados, a quem ficou ressaltada a faculdade de renovarem as inscrições gratuitamente dentro de um prazo suficientemente largo para evitar possíveis prejuízos.

Entendeu-se também que nenhuma razão séria justificava que os serviços do registo comercial nas comarcas onde não existem conservatórias privativas continuassem a ser desempenhados pelos delegados do Procurador da República, antes tudo aconselhava a que esses serviços fossem centralizados nas conservatórias do registo predial.

Tal medida foi em parte ditada pela analogia existente entre os dois serviços e revelada no facto de a legislação sobre registo predial ser subsidiária em relação ao registo comercial.

Além disso, a adopção dessa providência era imposta pelo interesse público e pela importância e, em muitos casos, urgência dos actos de registo comercial, que de-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 22:253

A última legislação sobre os serviços do registo predial tem tido como pensamento orientador substituir ao regime de dispersão legislativa, gerador de inconvenien-

mandam uma repartição permanentemente aberta ao público durante as horas fixadas na lei, o que é incompatível com a especial natureza das funções de delegado do Procurador da República e até, quasi sempre, com as circunstâncias materiais da instalação das respectivas delegacias.

Por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 15.º, 30.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 46.º, 48.º, 85.º, 121.º, 128.º, 176.º, 192.º, 201.º, 202.º, 207.º, 212.º, 216.º, 255.º, 288.º e 297.º do Código do Registo Predial, da forma seguinte:

Artigo 15.º

§ 2.º Nas conservatórias que não estiverem nas sedes das comarcas o substituto será o official do registo civil, e, na sua falta, o chefe da secretaria da respectiva câmara municipal.

Artigo 30.º Durante as horas de serviço devem os conservadores, se não estiverem legalmente impedidos, ser assíduos nas conservatórias, cumprindo-lhes assinar todos os actos de registo e dirigir pessoalmente os respectivos serviços.

Artigo 37.º A primeira nomeação para lugares de conservadores do registo predial será sempre feita para conservatórias de 3.ª classe, de entre os cidadãos portugueses originários que, tendo exame de habilitação feito nos termos do presente Código, a houverem requerido, sendo preferidos os que tiverem obtido melhor classificação no mesmo exame.

Art. 38.º Os conservadores de 3.ª classe serão promovidos sucessivamente à 2.ª e 1.ª classes, independentemente de requerimento, mediante prévia classificação e graduação pelo Conselho Superior Judiciário, tendo em atenção, em primeiro lugar, a classificação dos seus serviços, quer como funcionários do registo predial, quer como substitutos dos juizes de direito ou municipais, e, em segundo lugar, a antiguidade.

§ 1.º Para os fins deste artigo o Conselho Superior Judiciário classificará e graduará, de cada vez, os cinco conservadores mais antigos de cada classe, não podendo porém ser graduados para a promoção aqueles cuja última classificação de serviço tenha sido inferior à de regular.

§ 2.º Os conservadores continuarão servindo nas conservatórias em que se acharem colocados, ainda quando promovidos, sendo transferidos apenas quando o requirem nos termos do presente Código.

Art. 39.º As vagas de conservadores do registo predial serão providas de entre os requerentes da classe correspondente ou superior à da respectiva conservatória ou que exerçam funções em conservatória da mesma categoria, mediante prévia informação favorável do Conselho Superior Judiciário acerca do seu serviço.

§ único. São considerados como meros candidatos os conservadores de 3.ª classe com menos de um ano de serviço.

Art. 40.º A Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, dentro do prazo de dez dias a partir daquele em que tenha conhecimento de qualquer

vaga de conservador do registo predial, assim o declarará no *Diário do Governo*.

§ 1.º Os interessados que não estejam nas condições do parágrafo seguinte enviarão os seus requerimentos àquela Direcção Geral, de forma a darem ali entrada no prazo de quinze dias, a contar da declaração a que se refere este artigo. A Direcção Geral submetê-los-á em seguida a despacho, informados, quanto à classificação no exame ou concurso, quando se trate da primeira nomeação, e quanto à classificação de serviço nos restantes casos, ouvido para este último efeito o Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º Os conservadores do registo predial das ilhas adjacentes e os candidatos ali residentes podem requerer vaga no continente, sem indicação de conservatória, e os seus requerimentos presumem-se válidos até declaração em contrário.

Art. 41.º Se não houver requerentes da classe correspondente à do lugar a preencher, ou se, havendo-os, não estiverem em condições legais de ser nomeados, será o lugar provido no mais antigo concorrente, de classe imediatamente inferior, que satisfaça àquelas condições, ou, não se apurando algum, far-se-á o provimento por primeira nomeação.

Artigo 46.º

§ 3.º Os ajudantes demitidos por motivos disciplinares não poderão mais prestar serviço, seja de que natureza for, em qualquer conservatória do País.

Artigo 48.º Aos ajudantes compete desempenhar todo o serviço da conservatória, não podendo todavia assinar os actos de registo, salva no caso de estarem legalmente substituindo os conservadores.

Artigo 85.º Os inspectores, quando se torne necessário alterar ou modificar a legislação sobre registo predial, enviarão ao Conselho Superior Judiciário relatórios circunstanciados em que exponham o estado dos serviços, as deficiências e imperfeições que tenham notado, indicando as providências que entenderem convenientes para o aperfeiçoamento dos mesmos serviços. Estes relatórios serão devidamente apreciados pelo Conselho Superior Judiciário e enviados, com o parecer deste, ao Ministro da Justiça.

Artigo 121.º No caso de aposentação ordinária a pensão é igual ao mínimo fixado por lei para a classe a que o funcionário pertencer, e no caso de aposentação extraordinária será igual a metade desse mínimo se o funcionário tiver quinze anos de serviço, acrescido de 5 por cento por cada ano de serviço a mais em relação à metade daquele mínimo.

§ 1.º Quando a aposentação for decretada pelo Conselho Superior Judiciário, a decisão indicará o quantitativo da pensão, que não poderá ser inferior a metade do mínimo a que se refere este artigo, se o conservador já tiver, pelo menos, quinze anos de serviço.

§ 2.º As pensões de aposentação dos conservadores do registo predial, reintegrados apenas para o efeito de serem aposentados, serão reduzidas em 20 por cento.

Artigo 128.º Os substitutos actuais que, nos termos da legislação anterior, tinham o direito de ser providos nos respectivos cargos considerar-se-ão,

no caso de vacatura, providos definitivamente nêles, independentemente de o requererem.

Artigo 176.º

§ 2.º No mandatô conferido a advogado, estagiário ou sôlicitador, contendo poderes forenses, consideram-se incluídos os poderes necessários para requerer todos os actos de registo predial, com excepção daqueles a que se refere o artigo 200.º d'êste Código.

§ 3.º No mandato que tenha servido para intervir no título de constituição, modificação ou extinção de quaisquer actos sujeitos a registo consideram-se comprehendidos os poderes para requerer os respectivos registos.

Artigo 192.º O registo de transmissão operada em inventário judicial ou por efeito de arrematação poderá ser efectuado em face, respectivamente, de carta de sentença de formal de partilhas e de carta de arrematação ou à vista de certidões extraídas dos respectivos autos.

§ único. Nas certidões extraídas de inventário para efeitos de registo mencionar-se-ão os prédios e valores em que foram adjudicados, declarando-se expressamente se a sentença transitou em julgado, e nas certidões extraídas dos processos de execução deverão ser transcritos o auto de arrematação, a guia do depósito e o conhecimento do pagamento da respectiva sisa.

Artigo 201.º O registo provisório de acção, de domínio e de mera posse será feito em face de certidão que prove que a respectiva acção ou justificação está distribuída em juízo contencioso e converte-se em definitivo à vista da respectiva carta ou certidão da sentença passada em julgado.

Art. 202.º

§ único. O registo feito nos termos d'êste artigo caducará se não for convertido em definitivo no prazo de noventa dias.

Artigo 207.º

§ 1.º O cancelamento de inscrição respeitante a crédito sujeito a manifesto fiscal pode ser feito em face de documento donde se mostre o distrate da dívida independentemente da apresentação de documento comprovativo do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais; e sendo o crédito anterior a 1 de Janeiro de 1926 pode também ser feito em face de certidão comprovativa de, anteriormente a esta data, ter sido dada baixa no manifesto, ou de o crédito, quando sujeito a manifesto, não constar dos livros em serviço na Repartição de Finanças para o lançamento de imposto sobre aplicação de capitais respeitantes aos cinco annos anteriores àquelle em que o cancelamento for requerido.

§ 3.º O cancelamento de hipoteca para segurança de pensões periódicas pode efectuar-se:

1.º Em vista de certidão de óbito da pessoa a favor de quem a hipoteca estiver constituída e dos recibos comprovativos de que foi efectuado o pagamento das pensões devidas até à morte do pensionista nos cinco annos anteriores ao falecimento d'êste;

2.º Em face da certidão de óbito referida no número anterior e de uma declaração dos herdeiros do pensionista em que afirmem não estar em dívida nenhuma pensão. Esta declaração, estando os herdeiros já habilitados, poderá ser feita em documento particular com as assinaturas reconhecidas, e, não o estando, será feita em instrumento público, lavrado nas notas, intervindo nêle duas testemunhas que afir-

mem que os declarantes são os únicos herdeiros do falecido;

3.º Em face da mesma certidão de óbito e de certidões emanadas do juízo do domicilio das pessoas obrigadas à prestação das pensões, das quais se mostre que não foi instaurada nem corre seus termos nenhuma acção ou execução para cobrança das mesmas pensões, se já tiverem decorrido mais de cinco annos sobre a morte do pensionista.

Artigo 212.º Nenhum acto submetido a registo e sujeito a direitos devidos à Fazenda Nacional pode ser definitivamente registado sem que se mostrem pagos ou assegurados os referidos direitos.

§ 1.º O conservador é incompetente para conhecer da boa ou má liquidação dos direitos devidos à Fazenda Nacional que tenha sido feita nas repartições de finanças, e, desde que os requerentes mostrem que estão pagos ou assegurados os direitos já liquidados ou a liquidar, o acto deve ser registado definitivamente.

§ 2.º Considera-se assegurado o imposto sobre successões e doações devido à Fazenda Nacional desde que se mostre que está instaurado o competente processo de liquidação e que d'êles consta o prédio ou direito a que o registo respeita.

§ 3.º Tendo havido inventário judicial presumem-se assegurados ou pagos os direitos devidos à Fazenda Nacional pelas transmissões nêle operadas.

§ 4.º Se algum documento tiver de ser apreendido por insufficientemente selado, nem por isso deixará de se fazer o registo provisório do acto a que o mesmo documento diz respeito.

Artigo 216.º

§ 1.º O erro na menção dos elementos de identificação dos prédios constantes dos documentos apresentados a registo pode ser rectificado por declarações complementares assinadas pelas pessoas que, em relação aos prédios cujos elementos de identificação estejam errados, intervieram nos mesmos documentos, sendo as assinaturas reconhecidas por notário.

§ 2.º Os interessados poderão juntar com os documentos a que alude êste artigo a planta do prédio, à qual se fará referência na descrição e ficará arquivada na conservatória.

Artigo 255.º Os conservadores serão isentos de custas e responsabilidades, ainda que as dúvidas por êles suscitadas se julguem improcedentes, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento ou de terem duvidado ou recusado contra lei expressa.

Artigo 288.º Todos os emolumentos do registo predial serão registados no livro competente dentro do prazo de trinta dias, a contar das respectivas apresentações, seguindo-se tanto quanto possível a ordem destas no Diário.

Artigo 297.º

§ único. As importâncias que os conservadores tenham de receber em quaisquer processos judiciais ser-lhes-ão entregues sem se descontar a percentagem para o cofre, contribuição industrial e imposto do selo, devendo os conservadores lançá-las no livro de registo de emolumentos como se fôssem importâncias recebidas directamente das partes, para juntamente com estas sofrerem os descontos legais.

Art. 2.º É eliminado o título XIX do Código do Registo Predial e aditados ao título XVIII «Disposições diversas» os seguintes artigos:

Artigo 320.º Os conservadores que de futuro forem reintegrados e os que o hajam sido e se encontrem ainda na situação de adidos só poderão ser colocados em conservatórias da classe correspondente à que, atendendo ao tempo de serviço prestado, lhes competir na lista de antiguidades ou à que presentemente tem a última conservatória onde serviram.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável àqueles que, tendo deixado de ser conservadores sem ser por motivo disciplinar, venham a ser novamente nomeados.

Art. 321.º As inscrições de penhora e arresto, seja qual for o valor, e as de hipoteca ou consignação de rendimentos de valor até 50\$, com data anterior a 1 de Janeiro de 1926, caducarão de pleno direito se não forem renovadas, mediante simples requerimento de pessoa legítima, no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto.

§ 1.º Esta renovação será feita gratuitamente e por meio de averbamento à respectiva inscrição.

§ 2.º Os conservadores, quando tiverem de passar alguma certidão de encargos ou de efectuar qualquer acto de registo em relação aos prédios sobre que recaírem as inscrições mencionadas neste artigo, lançarão, se o não tiverem feito antes, na coluna destinada aos averbamentos, simples nota declarando as mesmas inscrições caducas.

Art. 322.º Nas comarcas onde não haja conservatórias privativas do registo comercial serão os respectivos serviços desempenhados, a partir de 10 de Março do corrente ano, pelos conservadores do registo predial.

Art. 323.º Para execução do disposto no artigo anterior será feita, na conservatória do registo predial das sedes das comarcas, até as onze horas do dia a que o mesmo artigo se refere, a entrega de todos os livros e arquivos respeitantes ao registo comercial, observando se quanto a inventário e preparos o disposto no artigo 309.º deste Código.

Art. 324.º Os serviços do registo comercial continuar-se-ão nos mesmos livros e serão regulados pela legislação respectiva, sendo os emolumentos escriturados em livro especial obedecendo aos mesmos requisitos do adoptado para o registo predial.

§ único. A contribuição industrial, o imposto do selo e a parte do Estado a que se refere o artigo 133.º da tabela dos emolumentos judiciais serão pagos juntamente com a contribuição industrial e imposto do selo do registo predial e mediante a guia constante do modelo anexo a este decreto.

Art. 325.º As inspecções estabelecidas neste Código para o registo predial são extensivas aos serviços do registo comercial e da propriedade automóvel, ficando os respectivos conservadores sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário.

Art. 326.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela II

Emolumentos a cobrar nas conservatórias do registo predial

Art. 3.º É alterada a redacção da parte final do n.º 3.º do artigo 1.º da tabela dos emolumentos do re-

gisto predial e aditado ao mesmo número um novo parágrafo nos termos seguintes:

Artigo 1.º

3.º

De 900\$ a 1.000\$, inclusive 7\$50

De mais de 1.000\$:

7\$50 pelos primeiros 1.000\$ e
por cada parcela de 100\$ ou
fracção a mais \$15

§ 3.º Nos cancelamentos parciais o emolumento do § 1.º deste artigo será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado, quando o cancelamento respeitar a parte do valor da inscrição; e, quando forem feitos em relação a prédios, o emolumento correspondente ao cancelamento total dividir-se-á por todos os prédios sobre que incida a inscrição, multiplicando-se o respectivo cociente pelo número de prédios a que o cancelamento disser respeito.

Art. 4.º É alterado o artigo 2.º da referida tabela, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Artigo 2.º Para os efeitos deste artigo o valor do acto inscrito é o do respectivo valor predial ou do direito hipotecário garantido pela inscrição.

§ 1.º O valor predial a que este artigo se refere será sempre o que constar do documento de aquisição. Se porém o documento tiver data anterior a 31 de Dezembro de 1914 será o valor actualizado, multiplicando-se por 10; se tiver sido produzido entre 1 de Janeiro de 1915 e 31 de Dezembro de 1918, inclusive, será multiplicado por 8; se tiver data que vá desde 1 de Janeiro de 1919 a 31 de Dezembro de 1923, será duplicado.

§ 2.º Na hipoteca relativa a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário.

§ 3.º O valor da penhora e do arresto será o da importância líquida que se destinam a assegurar. Quando porém hajam recaído simultaneamente sobre imobiliários e mobiliários, o escrivão do processo mencionará obrigatoriamente esta circunstância na certidão que passar para efeito de registo e, em tal caso, o valor desses actos será o que os respectivos prédios tiverem na matriz e, sendo aí omissos, atender-se-á ao valor resultante da última transmissão, ou, quando esta não exista, ao que for declarado pelas partes.

§ 4.º O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários nunca poderá ser superior ao valor desses créditos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetra Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Gutmarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abrantes — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

GUIA

Conservatória do Registo Predial de ...

Guia n.º ... Esc. ... §...

Nos termos dos artigos 299.º e 324.º, § único, do Código do Registo Predial vai (a) ..., conservador do registo predial em (b) ..., entregar na tesouraria da Fazenda Pública de (c) ... a importância de (d) ..., das proveniências abaixo mencionadas, devida pelos emolumentos recebidos no mês de ... de 193...:

Imposto do sêlo§...
Contribuição industrial de ... por cento respeitante à quantia de ...§... de emolumentos recebidos do registo predial e de ...§... recebidos do registo comercial§...
Emolumentos — Receita do Estado nos emolumentos do registo comercial (artigo 27.º, n.º 16.º, § 4.º, da tabela dos emolumentos judiciais), ... por cento sobre ...§...§...
Total a entregar§...

(e) ..., em ... de ... de 193...

O Conservador do Registo Predial,
(f) ...

- (a) Nome do funcionário.
(b) Sede da Repartição.
(c) Concelho ou bairro.
(d) Quantia por extenso.
(e) Data.
(f) Assinatura do funcionário.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Havendo sido publicado no *Diário do Governo* n.º 45, 2.ª série, de 23 de Fevereiro de 1933, um acórdão do Supremo Conselho de Administração Pública proferido no recurso n.º 605, em que era recorrente a Sociedade Nacional de Fósforos e recorrido o Sub-Secretário de Estado das Finanças, com preterição da parte final do disposto no corpo do artigo 50.º do regulamento aprovado por decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931, declara-se para os devidos e possíveis efeitos que tal publicação se efectuou independentemente de determinação ministerial.

O Sr. inspector de seguros, engenheiro Ressano Garcia, fica incumbido de proceder imediatamente a inquérito sobre os factos acima constantes, na secretaria da Inspeção Geral dos Fósforos, devendo o mesmo inquérito encontrar-se findo no prazo de quinze dias.

Publique-se no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 25 de Fevereiro de 1933.— O Sub-Secretário de Estado das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 22:254

A disposição transitória do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 20:416, de 20 de Outubro de 1931, tem suscitado, embora sem justificado fundamento, dúvidas sobre se ela é ou não uma excepção à regra geral per-

manente do artigo 12.º do mesmo decreto, que regula as condições de provimento do cargo de proposto de tesoureiro da Fazenda Pública;

Ora convindo dissipar essas dúvidas por meio de uma interpretação legal daquele preceito, cujo âmbito de aplicação também se torna oportuno determinar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 17.º do decreto n.º 20:416, de 20 de Outubro de 1931, deverá ser interpretada como uma excepção ao preceito geral permanente do artigo 12.º do mesmo decreto e é aplicável aos indivíduos, dos dois sexos, que à data da publicação do referido decreto se encontravam na situação nela prevista, bem como aos que, tendo sido propostos, exerciam nessa data, interinamente, as funções de tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sébastien Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:255

Considerando que se torna necessário inscrever no orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 a quantia de 1.500\$ para ocorrer a despesas com «Ajudas de custo» do serviço das «Officinas das alfândegas»;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 620.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Oficinas das alfândegas — Despesas com o pessoal», artigo 230.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal assalariado: férias aos operários para conservação e reparação dos edificios, mobílias, embarcações e mais material, incluindo o eléctrico, dos diversos serviços das alfândegas e a operários especializados, não existentes nas oficinas das mesmas alfândegas, a admitir extraordinariamente, quando sejam indispensáveis, e outros para reparações nas alfândegas insulares e salários ao pessoal de secretaria das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto», do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Oficinas das alfândegas», classe «Despesas